PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Suspende, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão ou o respectivo cumprimento, se já houver sido concedido, de mandado judicial para a reintegração de posse de bem imóvel, urbano ou rural, de propriedade pública ou privada, nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão ou o respectivo cumprimento, se já houver sido concedido, de mandado judicial para a reintegração de posse de bem imóvel, urbano ou rural, de propriedade pública ou privada, em desfavor de ocupante que o use, no todo ou em parte, para fins de moradia para si ou sua família.

Art. 2º Ficam suspensos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão ou o respectivo cumprimento, se já houver sido concedido, de mandado judicial para a reintegração de posse de bem imóvel, urbano ou rural, de propriedade pública ou privada, em desfavor de ocupante que o use, no todo ou em parte, para fins de moradia para si ou sua família.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo nos casos em que a reintegração de posse de imóvel visar à respectiva desocupação com o intuito de se prevenir ou mitigar eventuais riscos associados à possibilidade de ocorrência de desabamentos, soterramentos e outros desastres de qualquer origem ou natureza.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD202796317100

JUSTIFICAÇÃO

Como é notório, o Brasil lida atualmente, assim como muitos outros países, com um grave surto da doença conhecida como covid-19, cuja letalidade já restou comprovada por muitas ocorrências de vítimas fatais observadas por todo o mundo.

Em razão desse cenário, recentemente houve, em âmbito federal, o reconhecimento de estado de calamidade pública para as finanças públicas pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, bem como de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) – a qual foi decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

E, no sentido de desacelerar o contágio e o desenvolvimento da aludida doença pelas pessoas em nosso País, vêm sendo adotadas, de modo amplo, por diversos entes da Federação, medidas voltadas para garantir o distanciamento ou isolamento social daquelas como o bloqueio de estradas e rodovias, restrições impostas para o funcionamento do comércio e outras atividades econômicas e a suspensão de atividades presenciais desenvolvidas por instituições de ensino, bem como de prestação de serviços públicos diversos, inclusive relativos a transporte de passageiros.

Esses acontecimentos e seus desdobramentos econômicos e sociais em nosso País, por sua vez, já penalizam bastante, como é inevitável, as pessoas, sobretudo aquelas integrantes das populações mais vulneráveis, as quais acabam enfrentando as piores consequências da crise vivenciada por não conseguirem, em muitos casos, em razão de desemprego, falta de ocupação no mercado de trabalho informal e outros motivos, obter renda ou dinheiro suficientes para satisfazer as suas mais básicas e prementes necessidades e de suas famílias com alimentação, moradia, transporte e aquisição de produtos de higiene e limpeza e medicamentos.

Levando-se isso em conta, afigura-se imperiosa a necessidade de o Estado brasileiro adotar, até mesmo para permitir a sobrevivência das pessoas, as medidas necessárias e urgentes requeridas, dado o excepcional e

CD202796317100

conturbado momento atual, que visem inclusive à preservação do direito social constitucional de todos à moradia (o qual passou a ser previsto como direito social no âmbito do Art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil após ser alçado, de maneira explícita, a tal categoria de direitos, com o advento da Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, e que tem suas raízes, no plano internacional, na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, ali integrando os intitulados direitos econômicos, sociais e culturais, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, e ratificado pelo Brasil em 1992, e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), de 1969, e ratificada pelo Brasil também em 1992).

E, dessa proteção excepcional a ser outorgada pelo Estado, cabem, por óbvio, ser especiais destinatárias aquelas pessoas e famílias que tenham sido impelidas a se valer – diante de sua condição de pobreza e da histórica insuficiência de políticas públicas adotadas pelos diversos entes da Federação neste País no sentido de assegurar moradia digna indistintamente a todos – de ocupações irregulares de terrenos, prédios e outros imóveis, urbanos ou rurais, de propriedade pública ou privada, para ali fixarem a sua moradia ou residência.

Portanto, cumpre ao Parlamento brasileiro atuar com vistas a que se determine, a despeito de tudo o que prevê o nosso ordenamento jurídico acerca da proteção, em tempos normais, ao direito de propriedade e ao patrimônio com vistas à defesa de interesses de proprietários e titulares de direitos, a suspensão, em caráter excepcional, de imediato e enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, da concessão ou do respectivo cumprimento, se já tiverem sido concedidos, de mandados judiciais para a reintegração de posse de bens imóveis, urbanos ou rurais, de propriedade pública ou privada, em desfavor de ocupantes que irregularmente os utilizem, no todo ou em parte, para fins de moradia para si ou suas famílias.

Com esse escopo, ora propomos o presente projeto de lei, o qual terá induvidosamente o condão de propiciar um considerável alívio às referidas pessoas e famílias de populações mais vulneráveis ocupantes

CD202796317100

irregulares de imóveis e que naturalmente haveriam de sofrer, nessa quadra da vida nacional, as mais nefastas consequências em virtude de eventual cumprimento de mandados judiciais para a reintegração de posse dos imóveis por elas ocupados para fins de moradia.

Certo de que a importância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir com vistas ao adequado enfrentamento dos desafios impostos pelo atual contexto econômico e social serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação com máxima celeridade.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado PAULO TEIXEIRA

2020-3629

CD202796317100